



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PRISCO BEZERRA

### PARECER N° , DE 2020

SF/20942.65348-22

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3142, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que *autoriza o Poder Executivo a criar o Colégio Militar de Porto Velho, no Município de Porto Velho, em Rondônia.*

Relator: Senador **PRISCO BEZERRA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 3142, de 2019, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que busca autorizar o Poder Executivo a criar o Colégio Militar de Porto Velho, na capital do Estado de Rondônia, sendo esta finalidade ratificada no art. 1º da proposição.

Nos arts. 2º a 4º, o projeto estabelece, nesta ordem, que o Colégio Militar de Porto Velho integrará o Sistema Colégio Militar do Brasil, com oferta de escolarização do 6º ano do ensino fundamental ao ensino médio; terá estrutura e forma de funcionamento definidas em regulamento; e que sua criação dependerá de prévia consignação, no orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

De acordo com o art. 5º, a lei decorrente da aprovação do projeto terá vigência na data em que vier a ser publicada.

Ao justificar a iniciativa, o autor esclarece que a criação do Colégio Militar em tela favorece a ampliação de oportunidades educacionais qualificadas no Estado de Rondônia, além de atender à preocupação de formação de pessoal comprometido com o desenvolvimento sustentável da região.

Distribuída à análise desta Comissão, de onde seguirá à apreciação, em decisão terminativa, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a proposição não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre à CE opinar acerca do mérito de matérias de natureza educacional, como é o caso do PL nº 3142, de 2019. Nesses termos, resta observada, nesta manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este Colegiado.

No que tange particularmente ao mérito, a iniciativa se coaduna com as preocupações de melhoria da qualidade e de ampliação de jornada da educação básica brasileira, constantes do Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024, objeto da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Quanto ao mais, a intervenção educacional por meio do Sistema Colégio Militar constitui ação das mais bem-sucedidas do País em matéria de escolarização, com mais de um século e meio de experiências continuadas e exitosas, em constante aperfeiçoamento.

Como é amplamente sabido, os níveis de proficiência em matemática e língua portuguesa dos alunos do Sistema Colégio Militar são deveras diferenciados, especialmente quando confrontados com os de redes públicas estaduais e municipais. Por essa razão, de maneira geral, esses resultados elevam os indicadores de desempenho dos alunos das redes públicas como um todo.

Nesse contexto, igualmente relevante é o destino brilhante dos egressos do Sistema. Em grande maioria, quando decidem optar por carreiras não militares, os alunos de Colégios Militares ocupam vagas nos mais renomados programas de formação em nível superior, tanto no País quanto no exterior. Com efeito, essa é uma conquista que modifica vidas individualmente, mas também impacta positivamente o nível de escolarização da população brasileira e o próprio desenvolvimento do País.



SF/20942.65348-22

No que se refere particularmente ao aspecto social da atuação dos Colégios Militares, uma questão a ser destacada concerne à forma com que recruta seus alunos. Em paralelo ao aparente privilégio de reserva de vagas destinadas aos filhos, ou a crianças e adolescentes sob guarda de militares, esses estabelecimentos têm adotado processos de seleção de alunos que ampliam o acesso de oportunidades educacionais de excelência às comunidades em que prestam seus serviços.

Trata-se, portanto, de um modelo republicano de oferta de vagas e de estudos, cujo resultado se reverte em benefício de toda a sociedade. Desse modo, a proposição apresenta relevância social, mostrando-se meritória do ponto de vista educacional.

Por fim, considerando que a proposição possa envolver algum inconveniente quanto à legitimidade da iniciativa, lembramos que esse aspecto do projeto será objeto de análise circunstanciada no âmbito da CCJ, a quem a matéria foi distribuída para decisão terminativa.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3142, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/20942.65348-22